



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2024**  
(do Sr. Célio Studart)

Insere parágrafo único no art. 60 na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 60 .....

.....  
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas cominadas no *caput* deste artigo quem dá causa à divulgação, organização e atos correlatos de evento de grande porte sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal atribuiu à União competência privativa para legislar sobre direito penal, na forma do art. 22, I. Ainda assim, a CF/88 prevê que a competência administrativa proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora é comum entre os entes federativos.

A "Lei Maior" dispõe ainda, no seu art. 225, *caput*, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e

Apresentação: 10/06/2024 14:29:34.587 - Mesa

PL n.2269/2024



\* C D 2 4 6 5 2 2 9 1 8 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, para além da Constituição, é impreterível apresentar que o século XXI, sob a ótica dos postulados que guardam pertinência com a preservação do meio ambiente, vive sobre a égide da Vedações ao Retrocesso Ambiental. O postulado traduz a ideia de que a proteção ambiental deve ser progressiva, sendo inadmissíveis retrocessos no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo a proteção ambiental espécie de direito-dever de todos, é cediço que a legislação deve, portanto, criar medidas que expandam tal proteção. Por tabela, tais medidas vão ter impacto sobre diversos setores da sociedade.

Com efeito, em que pese normas internacionais, como a ISO 20121:2012, trazerem noções sobre Sistemas de gestão para a sustentabilidade de eventos e até mesmo as Nações Unidas disciplinarem sobre o conceito e procedimentos atinentes aos eventos sustentáveis, não são raros os casos, no Brasil, de eventos de grande porte que são divulgados, organizados e negociados sem qualquer licença ou autorização de órgãos ambientais.

É cediço que iniciativas que possam fomentar a economia são necessárias, visando a geração de emprego e renda para a população. Contudo, a execução de eventos de grande porte desatrelados do respeito à legislação ambiental pode acarretar severos riscos à coletividade e ao meio ambiente como um todo. Sendo assim, o presente projeto visa desestimular tal afronta aos ditames da sustentabilidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2024.

Dep. Célio Studart  
PSD/CE

Apresentação: 10/06/2024 14:29:34.587 - Mesa

PL n.2269/2024

